

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do § 2º do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta um § 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453 – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º - A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho por decisão do empregado e a compulsória por determinação legal ou decurso da idade.

§ 3º - Considera-se novo contrato ou a continuidade da prestação de serviços, após a aposentadoria, nas mesmas ou em diferentes condições.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aposentado tem renda fixa garantida e, se continuar a trabalhar, não mais o será por necessidade econômica, mas por sua exclusiva vontade. Se o trabalho visar ao aumento de renda, não há de ser sobrecarregado o empregador com os encargos próprios do vínculo empregatício anterior. A permanecerem estes, difícil será o empregador querer manter o empregado a seu serviço, fechando o mercado de trabalho ao inativo, prejudicando-o em sua vontade e necessidade de aumentar rendimento.

Assim, a melhor solução é a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, deixando-se às partes a liberdade de estabelecer um novo contrato, nas condições que desejarem.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**